



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF

Sessão de 22 de agosto de 1984...

ACORDÃO Nº 101-75.360

Recurso nº - 87.903 - IRPJ - EX: de 1980

Recorrente - HOSPITAL PSIQUIÁTRICO DO VALE DO RIO GRANDE LTDA.

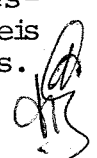
Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA: Descabe arguir-se preterição do direito de defesa por exigüidade de tempo para produção de prova, se a dilação pretendida excede o limite fixado no item I do art. 6º, do Decreto 70.235/72, já concedido pela autoridade competente. Igualmente não dá causa a nulidade, a negativa de diligência que tenha por propósito a produção de prova que pode ser realizada mediante a simples juntada de documentos.

LUCRO INFLACIONÁRIO: A inclusão do saldo credor da correção monetária no lucro real do exercício é uma imposição de lei (Dec-lei 1.598/77, art. 39, inc. IV), cujo des-cumprimento enseja o lançamento pelo Fisco da correspondente diferença de imposto.

A opção de diferir a tributação do lucro inflacionário não realizado do exercício se faz na declaração de rendimentos da pessoa jurídica, mediante a forma prescrita no art. 53, § 2º, do referido decreto-lei.

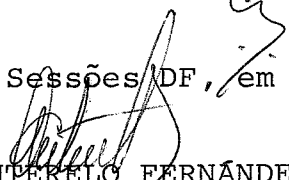
SUPRIMENTOS DE CAIXA - A escrituração co-mercial deve se assentar em documentação adequada a comprovar o registro efetuado, não atendendo essa exigência a prova produ-zida pela própria empresa e pelos sócios interessados nela, dado que, embora com personalidades jurídicas distintas, estes controlam e expressam a vontade daquela. Neste caso, a ausência de comprovação do ingresso do valor suprido é indício que autoriza a presunção legal de omissão de receita de que trata o § 3º do art. 12, do Decreto-lei nº 1.598/77, cumprindo à empresa des-fazê-la, com a juntada de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores.

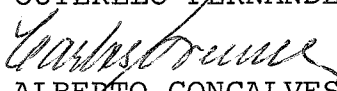
 v.v. 

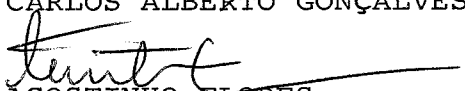
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOSPITAL PSIQUIÁTRICO DO VALE DO RIO GRANDE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões/DF, em 22 de agosto de 1984.


AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 24.1.84

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (Suplente convocado), ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0840/001.006/83-86

RECURSO Nº: 87.903

ACÓRDÃO Nº: 101-75.360

RECORRENTE Nº: HOSPITAL PSIQUIÁTRICO DO VALE DO RIO GRANDE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Hospital Psiquiátrico do Vale do Rio Grande Ltda. recorre a este Colegiado (fls. 142/145) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, SP, (fls. 134/138), que manteve o auto de infração contra ele lavrado às fls. 60.

Segundo a peça básica e o respectivo termo de verificação e encerramento de ação fiscal (fls. 56 a 60), a empresa, no exercício de 1980, omitira receitas à contabilidade, procedimento indiciado por suprimentos de caixa, sem comprovação da origem dos recursos e a efetiva entrega do numerário, em nome de sócios dela. No mesmo exercício, apurara a menor receita de correção monetária, por efetuar tão somente a correção dos custos de aquisição efetivamente pagos, nas contas de "Construções" e "Equipamento e Instalações", diferindo a correção do saldo a pagar, sem adotar o mesmo critério para a determinação dos custos de aquisição para a base de cálculo das quotas de depreciação, tendo depreciado o valor total contabilizado.

Impugnou o feito, no curso do prazo prorrogado (fls. 61-v e 67), esclarecendo que determinara o refazimento de sua conta bilidade, incluindo correções monetárias passivas e corrigindo os bens. Diz que não houve omissão de receitas, pois a origem e a efetiva entrega dos suprimentos estavam devidamente comprovados e que

Acórdão nº 101-75.360

o contribuinte tem o direito de diferir a tributação do lucro inflacionário não realizado para o exercício de sua realização. Requer diligências para a juntada de documentos comprobatórios, ante a exiguidade do prazo concedido em prorrogação, quinze ao invés de trinta dias, como solicitado.

Após a manifestação do autuante (fls. 72 a 74), a fiscalizada promoveu a juntada de laudo pericial, com o qual pretende demonstrar a improcedência do feito (fls. 76 a 91). Basicamente, nesta intervenção, considera a empresa, em contraposição à correção monetária credora apontada pelo autuante, despesas decorrentes de empréstimos que absorveriam o eventual débito levantado perante a Fazenda Federal, ao tempo em que procura demonstrar a origem e a efetiva entrega dos suprimentos arrolados às fls. 56. Pleiteia realização de perícia.

Ouvido novamente o autuante (fls. 130 a 132), prolatou a autoridade de primeira instância a decisão de fls. 134 a 138, em que indefere o pedido de perícia por entendê-lo meramente protelatório, uma vez que compete ao impugnante indicar, no pedido de diligência, os pontos de divergência e as razões e provas para a realização delas e que, de outro lado, as provas pretendidas poderiam ser efetuadas através da juntada de documentos.

No mais, firmou a autoridade recorrida a sua convicção nos seguintes argumentos de fato e de direito: Em relação à receita de correção monetária, o procedimento adotado pelo contribuinte é irregular porque só admitido quando os bens são adquiridos a preço fixo, para pagamento a prazo, sem ajustes de correção monetária e sem pagamento de juros em sua prestação, exigindo-se, no caso, ainda que o mesmo critério fosse adotado na contabilização das quotas de depreciação. E nenhuma das condições ocorreria. Por outro lado, a opção pelo diferimento do lucro inflacionário não realizado deve ser feita por ocasião da entrega da declaração de rendimentos com o respectivo registro e controle no LALUR, o que também não se verificara no caso sob julgamento. Quanto aos suprimentos de caixa



Acórdão nº 101-75.360

não lograra a empresa, em nenhuma de suas intervenções, comprovar a realidade deles, pois os documentos apresentados não guardam coincidência de datas e valores.

Recurso às fls. 143 a 145 em que a sucumbente alega cerceamento de defesa pela negativa de realização de diligência (perícia), que o laudo pericial apresentado não pode ser visto como mero reforço de argumento e intempestivo, por ser fundamental na demanda. Renova a tese de ausência de receita de correção monetária a tributar e desvio de receitas nos suprimentos realizados pelos sócios.

Por proposta do relator, foi realizada diligência para que o recorrente elaborasse demonstrativo da utilização de cada cheque nos suprimentos relacionados no termo de verificação de fls. 56, consignando na peça elaborada, os valores e datas dos suprimentos, e os valores de cada cheque e respectivas datas de emissão e de depósito na conta da recorrente, e para o necessário pronunciamento fiscal sobre os novos elementos (fls. 147), estando os resultados produzidos às fls. 152 a 165. O parecer fiscal foi contrário às pretensões da recorrente.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.360

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

PRELIMINARMENTE

A alegação de cerceamento de defesa é totalmente im procedente. Seja por negativa de dilação de prazo para juntada de documentos, seja por falta de realização da diligência, ou perícia, solicitada.

Primeiro, porque a autoridade competente estendera o prazo até o limite máximo de sua competência, isto é, por mais quinze dias, como lhe permite o artigo 6º, inciso I, do Decreto 70.235/72; depois, porque a dilação de prazo tivera como justificativa a dificuldade para localizar os documentos comprobatórios dos suprimentos de caixa (ver fls. 61) e, para tanto, já tivera tempo mais do que suficiente, pois fora intimada a recorrente à comprovação em tela, em 11.08.82 (fls. 15), enquanto a notificação do auto se fez em 27.01.83. Mais cinco meses e, ainda assim, obteve, além dos trinta dias normais para impugnação, mais quinze de prorrogação. Ao todo, sete meses.

A realização de diligência ou perícia para a recomposição, ou como a sucumbente mesmo indica, o refazimento de sua contabilidade, após o procedimento de ofício que apurara a infração e promovera a cobrança do imposto devido, chega às raias do absurdo. Em última análise pretende a empresa esvaziar o auto de infração pela mudança de seus registros contábeis, depois da perda da espontaneidade, caracterizada pela lavratura do termo de fls. 01, e ainda por cima, gerando custos para a administração pública, além

Acórdão nº 101-75.360

daqueles inerentes à iniciativa do fisco para a cobrança da diferença de imposto, causado pela falta de cumprimento de obrigação de realizar a correção monetária nos termos da lei. E, além de tudo isso, para comprovar alegações o que pode ser feito pela juntada de documentos, sem a necessidade de realização de diligências, como bem assinalou e fundamentou a autoridade fiscal, com base no art. 17 do Decreto 70.235/72.

Na verdade, pretendia a postulante, através de um artifício de defesa, exercer a destempe a opção pelo diferimento da tributação do lucro inflacionário não realizado, que a empresa não apurara, na época e forma devidas, por não apurar como cumpria, a correção monetária do ativo permanente, de um lado; de outro, simplesmente protelar a solução do litígio, pois, como se verá a seguir, não tinha como comprovar a realidade dos suprimentos.

"DE MERITIS"

RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Como sobejamente demonstrado nos autos, a empresa corrigira apenas a parte de custos de aquisição de "construções" e "equipamentos e instalações" efetivamente paga, diferindo a diferença, em procedimento somente permitido (RIR/80, art. 349, § 3º) quando o bem for adquirido a preço fixo, para pagamento a prazo ou em prestações sem juros nem correção monetária, ao contrário do que o correria na aquisição daqueles bens que sofreram ajustes de correção monetária e juros em suas prestações. O dispositivo exige ainda que o mesmo critério, quando cabível, seja também adotado na determinação da base de cálculo das quotas de depreciação, o que outrossim não fez a suplicante.

Deste modo, ao agente do fisco caberia tão-somente apurar o valor da receita de correção monetária não declarada pela empresa e tributá-la. Jamais, promover ajuste no saldo da correção para determinar o lucro inflacionário do exercício como caminho para apurar o lucro inflacionário não realizado porque este é



Acórdão nº 101-75.360

um procedimento a ser adotado pelo contribuinte, quando pretender diferir a tributação do lucro inflacionário, o que há de ser feito na época devida.

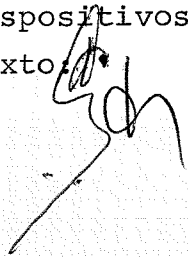
O exercício de um direito pressupõe o preenchimento dos requisitos estabelecidos na lei que o rege. No caso, a lei estabeleceu procedimento específico para o diferimento da tributação do lucro inflacionário não realizado que não foi seguido pela sociedade. Inobstante, invoca ela como direito absoluto a postergação da incidência tributária em tela.

Não lhe assiste a menor razão.

A matéria está regulada nos arts. 39, I e IV, 51 e 53, § 2º, do Dec.-lei 1.598/77.

Prescreve o primeiro dispositivo que os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do exercício serão computados na determinação do lucro real, sendo o saldo credor da correção monetária, efetuada por ocasião do balanço patrimonial, incluída no lucro real do exercício (art. 39, I e IV, cit.). Esta é uma regra geral que atinge indistintamente todas as empresas, até mesmo as em fase pré-operacional, como faz certo a Portaria MF nº 475, de 23.08.78, não podendo a postulante fugir a esse dever legal. O descumprimento da norma acarreta a inclusão de ofício, com todas as consequências daí advindas.

A própria faculdade para diferir o lucro inflacionário não realizado é uma decorrência direta do atendimento daquela exigência, como está expressamente consignado no artigo 51 do dec. lei referido. Não somente dela, mas também das condições estabelecidas nos demais dispositivos da Subseção que aquele artigo inicia, com o seguinte texto:



Acórdão nº 101-75.360

"Art. 51 - O saldo credor da conta de correção monetária de que trata o item II do artigo 39 será computado na determinação do lucro real, mas o contribuinte terá opção para diferir, com observância do disposto nesta Subseção, a tributação do lucro inflacionário não realizado". (grifei)

Dentre os demais dispositivos figura o § 2º do art. 53 que prescreve a forma em que deverá ser feita a opção, ou seja, mediante a inclusão do montante do lucro inflacionário realizado no lucro real, excluindo-se do lucro líquido do exercício o montante do lucro inflacionário realizado.

Ora, o contribuinte deveria de qualquer sorte incluir no item 13/22 de sua declaração (fls. 31) o verdadeiro saldo credor da correção monetária, para, depois, querendo exercer a faculdade de diferir o lucro inflacionário não realizado, incluir o lucro inflacionário realizado no item 14/08 e excluir o lucro inflacionário do exercício no item 14/22.

Não procedendo desta forma, porque omitira o verdadeiro valor do saldo credor da correção monetária, obviamente o contribuinte deixou de usufruir do benefício concedido pela lei, na época e forma próprias, decaindo, assim, desse direito.

SUPRIMENTO DE CAIXA

Os autos não deixam dúvida quanto à ocorrência de omissão de receitas na empresa, como bem assinalou a decisão recorrida, o que, por si só, já justifica a exigência da fiscalização para que a empresa e/ou sócio beneficiado pelo crédito decorrente do suprimento comprovasse a origem externa do recurso. Mais não fora, à fiscalização é sempre dado exigir da parte esclarecimentos e melhor prova sobre determinados registros existentes em sua contabilidade, posto que a ela incumbe manter escrituração regular, cujos lançamentos se apoiem em prova documental adequada (Decreto-lei nº 486/69 arts. 2º e 4º), velando a lei pelos interesses do comerciante e dos que com ele transacionem, como de terceiros interessados, dentre os quais desponta a Fazenda Pública.

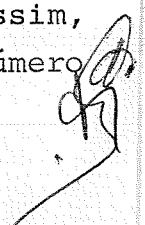


Se a prova que sustenta o lançamento é produzida pe la própria empresa - que inobstante possuir personalidade jurídica distinta da dos sócios, tem a sua vontade controlada por eles que a constituíram para obter resultados econômicos das atividades por e-la desenvolvidas - é, além de razoável, um direito do fisco, exigir prova compatível com a operação, pois, como se sabe, a ninguém é dado constituir a própria prova, realidade a que se reduz o documento em que os sócios se intitulam credores da sociedade através de empréstimos.

Urge que tais declarações tenham respaldo em outros elementos capazes de confirmar a autenticidade delas, notadamente através de movimento bancário, embora esta forma não esgote o elenco probatório da passagem do numerário do patrimônio do sócio para o da empresa.

A presunção de verdade que a lei assegura aos registros contábeis pressupõe o integral cumprimento das leis comerciais e fiscais sobre a matéria e, dentre eles, o de que a escrita esteja sustentada por documentação hábil e idônea que deve ser conservada em boa ordem enquanto não prescritas as ações pertinentes (RIR/80, arts. 157 a 165).

A ausência dessa prova é um indício que conduz à presunção comum de que os recursos creditados aos sócios tem origem em receitas mantidas à margem da contabilidade, com afronta ao disposto no § 1º do art. 157 do RIR/80, e em poder dos sócios, já sob a forma de lucros distribuídos, e que, mais tarde, voltam à empresa como empréstimos a ela concedidas ou como integralização de aumento de capital.

E com base nesse fato já poderia concluir a autoridade pela omissão de receitas pois a lei processual brasileira permite que a prova se faça por todos os meios admissíveis em direito, bem como os moralmente legítimos (CPC art. 332), sendo, outrossim, livre a convicção do julgador (Cód. cit. art. 131 e Decreto número 

Acórdão nº 101-75.360

70.235/72, art. 29).

Mas, apesar disso, o Decreto-lei nº 1.598/77, em seu art. 12, § 3º, estabeleceu a presunção legal de omissão de receitas quando houver indícios na escrituração nesse sentido e a falta de comprovação adequada do crédito ao sócio já é elemento indicador do desvio de receitas. Em outras palavras, o próprio registro de suprimento não comprovado já serve de indício para a ilação extraída pela lei.

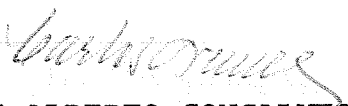
A recorrente quis produzir a prova da efetiva transferência do numerário do patrimônio dos sócios para o seu, através de cheques bancários emitidos por eles sem que houvesse identidade de datas e de valores.

Apesar da diligência de fls. 147, que objetivava propiciar à postulante a oportunidade de demonstrar a vinculação de cada cheque aos diversos suprimentos, ela não foi capaz de comprovar as suas alegações. Evitou até fugir à forma de demonstração recomendada na diligência (fls. 152/153), por sentir que a inviabilidade da pretendida prova tornar-se-ia manifesta, num passar de olhos.

Como asseverou o autor do parecer de fls. 164/165, a sociedade não logrou produzir a prova em contrário, de que trata o § 3º, do art. 12, do Decreto-lei 1.598/77, por falta de coincidên-cia de data e de valores entre os referidos cheques e os pseudo-suprimentos.

CONCLUSÃO

Nesta ordem de juízos, rejeito a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, nego provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.